



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11080.008298/97-76  
Recurso nº : 120.979  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1993 a 1995  
Recorrente : ÓPTICA FOERNGES LTDA.  
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 11 de abril de 2000  
Acórdão nº : 108-06.064

**NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO** – A competência para apreciar pedido de restituição ou compensação e de reconhecer o direito creditório do contribuinte é do Delegado da Receita Federal de sua jurisdição. Carece de objeto o Recurso Voluntário quando a autoridade competente já reconheceu o direito creditório no valor requerido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓPTICA FOERNGES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 11080.008298/97-76  
Acórdão nº : 108-06.064

Recurso nº : 120.979  
Recorrente : ÓPTICA FOERNGES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de créditos relativos ao IRPJ e à CSL, apurados nas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário de 1993 a 1995, correspondentes aos recolhimentos no regime de estimativa, com débitos de Imposto de Renda na Fonte e de parcelas do IRPJ e CSL devidas por estimativa nos anos de 1994 e 1995 e não recolhidas (fls. 197).

Apreciado o pedido na DRF/Porto Alegre, foi proferida a Decisão nº 1.083/1998, de fls. 322/325, reconhecendo o direito creditório do contribuinte, no montante solicitado.

Às fls. 329/334, a requerente junta novos formulários, especificando os débitos que pretende compensar com o crédito que lhe foi reconhecido. Às fls. 349/357 constam os cálculos referentes à compensação.

Insatisfeita, volta a contribuinte aos autos (fls. 409), para requerer revisão dos cálculos, tanto no que se refere à correção monetária dos créditos quanto ao valor dos débitos compensados. Nova manifestação da Delegacia de origem às fls. 506/508, esclarecendo quanto aos cálculos procedidos.

Na seqüência, insurge-se novamente a contribuinte, com a juntada da peça de fls. 509/511, na qual alega que os valores de multa e juros incidentes nos recolhimentos efetuados com atraso devem compor o montante da restituição, pois pagos sobre valores indevidos. Requer, por isso, seja examinado seu pedido (que

Processo nº : 11080.008298/97-76  
Acórdão nº : 108-06.064

denomina de “recurso”) à luz dessas novas informações e concedida devolução complementar dos valores recolhidos.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, foi prolatada a decisão de fls. 602/610, julgando improcedente a solicitação.

Cientificada da decisão em 24.08.99, a interessada interpõe recurso a este Conselho de Contribuintes, invocando os artigos 139, 165 e 167 do Código Tributário Nacional, e ainda o artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Alega que, tendo sido reconhecido que os recolhimentos foram indevidos, os acessórios – acréscimos que integraram os pagamentos – também são indevidos, pelo que requer a reformulação da decisão denegatória da instância inferior.

Este o Relatório.



Processo nº : 11080.008298/97-76  
Acórdão nº : 108-06.064

## V O T O

Conselheira: TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

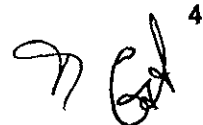
O Recurso é tempestivo.

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensação de créditos de IRPJ e de CSL oriundos das declarações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 1993 a 1995, nas quais foram relacionados os recolhimentos por estimativa efetuados no período. Tendo a contribuinte apurado prejuízo naqueles anos, resultou saldo a restituir.

Inobstante a multiplicidade de aportes e pronunciamentos trazidos aos autos, que dificultam extremamente a compreensão do processo, pode-se verificar com certeza que o valor do direito creditório reconhecido pela Delegacia de origem na Decisão nº 1.083/98 (fls. 322/325) corresponde ao que foi solicitado, conforme pedido de fls. 197 e demonstrativo de fls. 206/212. Ou seja, a requerente foi inteiramente atendida já na primeira apreciação do que solicitava, carecendo de objeto sua manifestação de inconformidade.

Esse fato, aliás, já havia sido observado na manifestação da autoridade julgadora singular de fls. 415/416. O que foi requerido na Impugnação e, agora, no Recurso Voluntário, constitui matéria nova, estranha ao pedido inicial. Sua apreciação por este Colegiado extrapola a competência que lhe é atribuída e implicaria a substituição da autoridade incumbida de apreciar, na primeira fase, os pedidos de restituição e compensação e de reconhecer o direito creditório do contribuinte.

Mesmo que se cogitasse da apreciação nesta instância, não há qualquer demonstrativo ou cálculo, nos autos, que evidenciem os recolhimentos feitos em atraso

 4

Processo nº : 11080.008298/97-76  
Acórdão nº : 108-06.064

e os acréscimos que sobre eles teriam incidido. Não tendo a Recorrente incluído em seu pedido inicial os valores agora pretendidos, somente nova solicitação pode suprir a lacuna, possibilitando regular tramitação ao processo.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por falta de objeto.

Sala de Sessões, em 11 de abril de 2000

  
Tânia Koetz Moreira

